



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.945 - PE (2014/0122648-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCRETТА EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : CONCRETТА BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CONCRETТА LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : CONCRETТА MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
AGRAVANTE : CONCRETТА PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : TARITA RODRIGUES VALENÇA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
INTERES. : GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
INTERES. : CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
INTERES. : MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
INTERES. : CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DTT CONSTRUÇÕES S/A
INTERES. : CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES
INTERES. : BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
INTERES. : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO SOCIAL DA EMPRESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERCEIROS DE BOA-FÉ. MATÉRIA CONSIDERADA JÁ JULGADA NA CAUTELAR FISCAL.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, autorizou o redirecionamento do feito e outra que determinou a penhora de valores bloqueados pertencentes ao Grupo Concretta (Grupo Tenório), bem como de unidades residenciais do imóvel Jardim Monet, de propriedade das empresas recorrentes.

2. A pretensão recursal reside na anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por violação do art. 535 do CPC, ou na reforma do aresto recorrido, para vedar a penhora das unidades habitacionais do Jardim Monet, em homenagem ao princípio da função social ou preservação da empresa, ou, sucessivamente, blindar da restrição as unidades imobiliárias já vendidas, em respeito ao ato jurídico perfeito, assim como à boa-fé de terceiros.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Extrai-se dos autos que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos de lei apontados como violados, quais sejam: arts. 113, 237, 481, 422 e 1.417 do Código Civil; e 677, c/c o art. 678 do Código de Processo Civil. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

6. Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas e probatórias da causa, repeliu as pretensões recursais, inclusive as alusivas à preservação do ato jurídico perfeito consubstanciado no compromisso de compra e venda de efeitos imediatos em favor de terceiros adquirentes de boa-fé, à impossibilidade de a indisponibilidade recair em unidades imobiliárias já vendidas e à obediência ao princípio social da empresa, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, extraídas dos autos da Cautelar Fiscal, *verbis*: "no AGTR nº 128.976/PE, ajuizado pelas empresas do Grupo CONCRETETTA, nos autos da Cautelar Fiscal acima citada, também restou assegurada a supressão parcial das constringências (liberação dos ativos financeiros, inclusive do patrimônio de afetação pertencente à CONCRETETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA), de modo "a permanecer constricto o ativo permanente." (cf. fls. 5393/5409 do vol. 22). Registre-se que, nesse mesmo no agravo, manteve-se p bloqueio sobre as unidades imobiliárias do CONCRETETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, ante a ausência da comprovação de afetação dos citados bens, garantindo-se, porém, a via dos embargos de terceiros para os eventuais adquirentes (ver fls. 5393/5396 do mesmo volume)." O reexame de tal fundamentação, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.945 - PE (2014/0122648-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCRETТА EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : CONCRETТА BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CONCRETТА LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : CONCRETТА MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
AGRAVANTE : CONCRETТА PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDEMENTOS S/A
INTERES. : TARITA RODRIGUES VALENÇA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : GC EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
INTERES. : GC TENÓRIO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : TENÓRIO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
INTERES. : CPP COMÉRCIO E EMPREENDEMENTOS S/A
INTERES. : TREVIPAR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS
INTERES. : MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
INTERES. : CONSTRUCIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : DARUPAR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : IDEAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DTT CONSTRUÇÕES S/A
INTERES. : CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES
INTERES. : BMR EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS
INTERES. : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONCRETIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 9.517/9.518, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Para o acolhimento das questões de ordem pública, como a falta de condição da ação e dos pressupostos processuais que possam ser declarados ex officio pelo Juiz, necessário se faz que a prova seja robusta, verossímil, pré-constituída, por se tratar de matéria a ser analisada em embargos à execução.

2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo em desfavor das agravantes, mediante o reconhecimento de formação de grupo econômico fático, foi motivado pela constatação da existência de possíveis operações fraudulentas perpetradas a fim de se cometer evasão fiscal, de modo que o exame de tal responsabilidade tributária deve ocorrer em embargos do devedor, refugindo, pois, dos estreitos limites deste recurso.

3. Já tendo sido apreciada, no AGTR nº 128.760 e no AGTR nº 128.976, a indisponibilidade dos bens das recorrentes, descabe reabrir nova discussão jurídica neste feito, buscando-se evitar julgamentos conflitantes.

4. No que se refere à ocorrência de excesso de execução, observo que tal tema não foi objeto de exame das decisões atacadas, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo de instrumento desprovido".

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 9.932, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO SOCIAL DA EMPRESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERCEIROS DE BOA-FÉ. MATÉRIA CONSIDERADA JÁ JULGADA NA CAUTELAR FISCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Reiteram as agravantes a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, por não ter o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, se pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam (fl. 9.552, e-STJ):

"(i) a contradição existente no acórdão, pois, ao tempo que seguiu orientação vertida nos julgamentos proferidos nos agravos de instrumentos AGTR's 128.760 e 128.976, vinculados à cautelar fiscal de n. 0015238-92.2012.4.05.8300, em trâmite na JFPE, afastando-se constrição sobre contas bancários das pessoas jurídicas e naturais, julgou pelo total desprovemento meritório do agravo de instrumento interposto nesta sede;

(ii) a omissão sobre o enfrentamento da matéria atinente à ilegalidade da decisão agravada quanto ao redirecionamento fiscal em face das ora Recorrentes, já que não houve a análise pelo Tribunal Regional Federal acerca do acerto da referida decisão, em desrespeito aos artigos 128, 460 e 522 do CPC, ao princípio da devolutividade recursal, ao exercício do Direito de Defesa (artigo 5º, da CF-88) e da isonomia processual;

(iii) a omissão quanto à desoneração da penhora sobre as unidades imobiliárias do Empreendimento Jardim Monet".

Asseveram que *"ou a matéria de fundo foi prequestionada, quando o Tribunal local manteve a penhora sobre as unidades imobiliárias do Empreendimento Jardim Monet, o que atende ao requisito constitucional do prequestionamento para o manejo do recurso especial; ou, se isso não ocorreu, deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535, do CPC"* (fl. 9.965, e-STJ).

Aduzem a possibilidade de enfrentamento da alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), pois *"a jurisprudência do STF é no sentido que a referida matéria é de teor infraconstitucional, que foge do escopo de atuação da Corte Suprema, razão pela se mostra indevida a tese levantada decisão agravada"* (fls. 9.966/9.967, e-STJ). Preconizam que deve ser preservado o ato jurídico perfeito consubstanciado no compromisso de compra e venda de efeitos imediatos em favor de terceiros adquirentes de boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de impossibilidade de a indisponibilidade recair em unidades imobiliárias já vendidas, pois *"se discute apenas se há amparo jurídico de penhorar-se unidades imobilidade vendidas ante a obrigação legal que detém o Promitente vendedor de transferir, por força do contrato firmado de promessa de compra e venda, a unidade imobiliária a outrem (em conformidade com os artigos 113, 237, 481, 422 e 1.417, todos do CC, e conforme os Enunciados 84, 239 e 308 deste Superior Tribunal de Justiça). Resume-se, portanto, ao campo estritamente jurídico"* (fl. 9.968, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.945 - PE (2014/0122648-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO SOCIAL DA EMPRESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERCEIROS DE BOA-FÉ. MATÉRIA CONSIDERADA JÁ JULGADA NA CAUTELAR FISCAL.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, autorizou o redirecionamento do feito e outra que determinou a penhora de valores bloqueados pertencentes ao Grupo Concretta (Grupo Tenório), bem como de unidades residenciais do imóvel Jardim Monet, de propriedade das empresas recorrentes.

2. A pretensão recursal reside na anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por violação do art. 535 do CPC, ou na reforma do aresto recorrido, para vedar a penhora das unidades habitacionais do Jardim Monet, em homenagem ao princípio da função social ou preservação da empresa, ou, sucessivamente, blindar da restrição as unidades imobiliárias já vendidas, em respeito ao ato jurídico perfeito, assim como à boa-fé de terceiros.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Extrai-se dos autos que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos de lei apontados como violados, quais sejam: arts. 113, 237, 481, 422 e 1.417 do Código Civil; e 677, c/c o art. 678 do Código de Processo Civil. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

6. Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, repeliu as pretensões recursais, inclusive as alusivas à preservação do ato jurídico perfeito consubstanciado no compromisso de compra e venda de efeitos imediatos em favor de terceiros adquirentes de boa-fé, à impossibilidade de a indisponibilidade recair em unidades imobiliárias já vendidas e à obediência ao princípio social da empresa, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, extraídas dos autos da Cautelar Fiscal, *verbis*: "no AGTR nº 128.976/PE, ajuizado pelas empresas do Grupo CONCRETTA, nos autos da Cautelar Fiscal acima citada, também restou assegurada a supressão parcial das constringências (liberação dos ativos financeiros, inclusive do patrimônio de afetação pertencente à CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA), de modo "a permanecer constrito o ativo permanente." (cf. fls. 5393/5409 do vol. 22). Registre-se que, nesse mesmo no agravo, manteve-se p bloqueio sobre as unidades imobiliárias do CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, ante a ausência da comprovação de afetação dos citados bens, garantindo-se, porém, a via dos embargos de terceiros para os eventuais adquirentes (ver fls. 5393/5396 do mesmo volume)." O reexame de tal fundamentação, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na análise monocrática, cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, autorizou o redirecionamento do feito e outra que determinou a penhora de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueados pertencentes às agravantes, bem como de unidades residenciais do imóvel Jardim Monet, de propriedade da CONCRETIA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Indeferido o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida em sua integralidade ou, subsidiariamente, para que a penhora recaia apenas sobre a unidade imobiliária 501 do empreendimento Jardim Monet (fls. 9.486/9.489, e-STJ).

Pretendem as recorrentes a anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por violação do art. 535 do CPC, ou a reforma do aresto recorrido, para vedar a penhora das unidades habitacionais do Jardim Monet, em homenagem ao princípio da função social ou preservação da empresa ou, sucessivamente, blindar da restrição as unidades imobiliárias já vendidas, em respeito ao ato jurídico perfeito, assim como à boa-fé de terceiros.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Ademais, não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535 do CPC, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.).

DA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LICC/LINDB

A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revertidos de carga eminentemente constitucional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N. 1.386/51 e 4.819/58 e LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.177.330/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA POR TITULARES DE PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PARA O CASO DE MORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

(...)

2. Aduzida violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos na aludida norma, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg no REsp 960.377/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 13/STJ.

(...)

3. A atual jurisprudência desta Corte tem entendido que não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (cf. REsp 1333475/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 499.831/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos de lei apontados como violados, quais sejam: arts. 113, 237, 481, 422 e 1.417 do Código Civil; e 677, c/c o art. 678 do Código de Processo Civil.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 9.514/9.515, e-STJ):

"Muito embora a ilegitimidade do agravante tenha sido objeto de exame no bojo da decisão agravada, tenho que tal tema, pela complexidade dos elementos trazidos pelos recorrentes, refoge dos estreitos limites deste recurso.

É certo que o executado pode arguir matérias de ordem pública, como a falta de condição da ação e dos pressupostos processuais que possam ser declarados ex officio pelo Juiz.

No entanto, para seu deferimento, necessário se faz que a prova seja robusta, verossímil, pré-constituída, sob pena do seu não acolhimento,,por se tratar de matéria a ser analisada em embargos à execução.

No caso em tela, a responsabilidade tributária que autorizou o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos agravantes levou em conta que " a solidariedade tributária entre as empresas do Grupo Tenório decorre exclusivamente das operações fraudulentas perpetradas a fim de se cometer evasão fiscal. Há um plus, portanto, sobre o fato das mencionadas empresas formarem um grupo econômico informal.", conforme se vê na decisão agravada (fl. 435)

Registrou-se ainda, que, "no que pertine aos integrantes do grupo societário das empresas do Grupo Tenório, observo que, quase todos, são da família Tenório. (...) Dessa estrutura familiar, a me ver, resta evidenciado o interesse comum na gestão fraudulenta das empresas com a finalidade da evasão fiscal.", determinando, ao final, a inclusão dos recorrentes no polo passivo do feito executivo, (cf. fls. 444/445 do impugnado decism)

Bem se vê que a questão alusiva à ilegitimidade dos recorrentes não é matéria tão simples assim, devendo ser deduzida na via própria, mormente quando a parte instruiu a sua peça recursal com 23 volumes, a evidenciar a complexidade da questão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"2. No que tange à alegada violação aos artigos 4º da Lei 4.595/64, 219, 397 e 405 do Código Civil, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. Precedentes."

(AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014.)

"1. 'Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ' (AgRg no AREsp 338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)."

(AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014.)

"III. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

IV. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005)" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013)."

(AgRg no REsp 1.201.449/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013.)

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, repeliu as pretensões recursais, inclusive as alusivas à preservação do ato jurídico perfeito consubstanciado no compromisso de compra e venda de efeitos imediatos em favor de terceiros adquirentes de boa-fé, à impossibilidade de a indisponibilidade recair em unidades imobiliárias já vendidas e à obediência ao princípio social da empresa, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, extraídas dos autos da Cautelar Fiscal. Confira-se (fl. 9515, e-STJ):

"No que se refere à indisponibilidade de bens, conforme já consignado na decisão liminar, observo que, nos autos do AGTR nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128.760/PE, interposto por MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CORTE REAL, ao se discutir acerca da Cautelar Fiscal nº 0015238-92.2012.4.05.8300, determinou-se que fossem suprimidos os gravames, ressalvando-se, porém, os valores constantes em conta corrente que sejam objetos de aplicações financeiras (ver fls. 5426/5436 do vol. 22).

Igualmente, no AGTR nº 128.976/PE, ajuizado pelas empresas do Grupo CONCRETETTA, nos autos da Cautelar Fiscal acima citada, também restou assegurada a supressão parcial das constrições (liberação dos ativos financeiros, inclusive do patrimônio de afetação pertencente à CONCRETETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA), de modo "a permanecer constrito o ativo permanente."(cf. fls. 5393/5409 do vol. 22).

Registre-se que, nesse mesmo no agravo, manteve-se p bloqueio sobre as unidades imobiliárias do CONCRETETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, ante a ausência da comprovação de afetação dos citados bens, garantindo-se, porém, a via dos embargos de terceiros para os eventuais adquirentes (ver fls. 5393/5396 do mesmo volume).

Destaque-se, ainda, que o argumento de ocorrência de excesso de execução, observo que tal tema não foi objeto de exame das decisões atacadas, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância".

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos invocados de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0122648-0

AgRg no
REsp 1.455.945 / PE

Números Origem: 00011508320134050000 00073472120114058311 0012975582012405000
11508320134050000 128976 12975582012405000 130892 152389220124058300
73472120114058311

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCRETETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	: CONCRETETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE	: CONCRETETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
RECORRENTE	: CONCRETETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
RECORRENTE	: MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE REAL
RECORRENTE	: CONCRETETTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES.	: TARITA RODRIGUES VALENÇA
ADVOGADO	: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
INTERES.	: GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	: TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
INTERES.	: CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES.	: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
INTERES.	: MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
INTERES.	: CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	: DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	: DTT CONSTRUÇÕES S/A
INTERES.	: CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES
INTERES.	: BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES.	: DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCRETETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : CONCRETETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CONCRETETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : CONCRETETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
AGRAVANTE : MARIA MANUELA RODRIGUES VALENÇA TENÓRIO ROCHA CÔRTE
REAL
AGRAVANTE : CONCRETETTA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : TARITA RODRIGUES VALENÇA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
INTERES. : GC TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
INTERES. : CPP COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
INTERES. : MANAROLA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
INTERES. : CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DTT CONSTRUÇÕES S/A
INTERES. : CPP COMPANHIA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES
INTERES. : BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : DELTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
INTERES. : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.